



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/05:

Aprova o plano de implementação progressivo do novo Sistema de Educação.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o plano de implementação progressivo do novo Sistema de Educação, constante do Anexo A do presente diploma, dele constituindo parte integrante.

Art. 2.º — A implementação do novo Sistema de Educação far-se-á em 5 fases, podendo as mesmas coexistirem entre elas, designadamente:

- a) fase de preparação;
- b) fase de experimentação;
- c) fase de avaliação e correcção;
- d) fase de generalização;
- e) fase de avaliação global.

Art. 3.º — A fase de preparação consubstancia-se na criação das condições e a realização de actividades visando a aplicação do novo Sistema de Educação, nomeadamente:

- elaboração de novos planos e programas curriculares;
- formação do pessoal docente e de gestores escolares;

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/05

de 14 de Janeiro

Com a aprovação das novas Bases do Sistema de Educação, através da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, torna-se necessário o estabelecimento dos mecanismos para a sua implementação e a definição do regime de transição, porquanto a passagem do actual sistema para o previsto na referida lei não se processa automaticamente, mas sim respeitando a procedimentos e prazos que não ponham em causa os objectivos preconizados na lei, bem como os direitos adquiridos pelos alunos, professores e pessoal não docente.

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro;

aquisição de meios de ensino e de equipamentos escolares;
adequação de sistemas de administração e gestão das instituições de ensino;
construção e reabilitação de estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º — 1. A fase de experimentação consiste na aplicação, à título experimental, dos novos planos e programas curriculares e dos respectivos materiais pedagógicos, nas escolas seleccionadas.

2. A fase de experimentação tem início no ano lectivo 2004 e é feita de forma progressiva, ano após ano de acordo com o plano constante do Anexo B do presente diploma, dele constituindo parte integrante.

Art. 5.º — A fase de avaliação e correcção consiste na identificação das insuficiências e na adequação dos currícula, visando a melhoria e a generalização dos currícula, bem como a optimização do sistema.

Art. 6.º — A fase de generalização consiste na aplicação dos novos currícula em todos os estabelecimentos de ensino não superior do País e determinará a extinção do actual Sistema de Educação.

Art. 7.º — A fase de avaliação global consiste na avaliação de todo o sistema para permitir a correcção e a generalização do novo sistema em todo o País.

Art. 8.º — O Ministério da Educação atendendo as necessidades específicas do sector e do mercado de trabalho poderá proceder a reforma de alguns subsistemas e de cursos, designadamente do Ensino Superior, da

Formação Média Normal e da Formação Média Técnica, obedecendo a prazos fora do estabelecido no cronograma aprovado.

Art. 9.º — A implementação progressiva anual de uma classe pós outra com novos currícula e respectivos materiais pedagógicos, implicará a extinção progressiva do Sistema Educativo actual.

Art. 10.º — Para uma correcta implementação das novas Bases do Sistema de Educação aprovadas pela Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, são aprovadas a estrutura de comparação dos dois sistemas e o organigrama do novo Sistema de Educação, constantes dos Anexos C e D respectivamente, do presente decreto dele sendo parte integrante.

Art. 11.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Art. 12.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

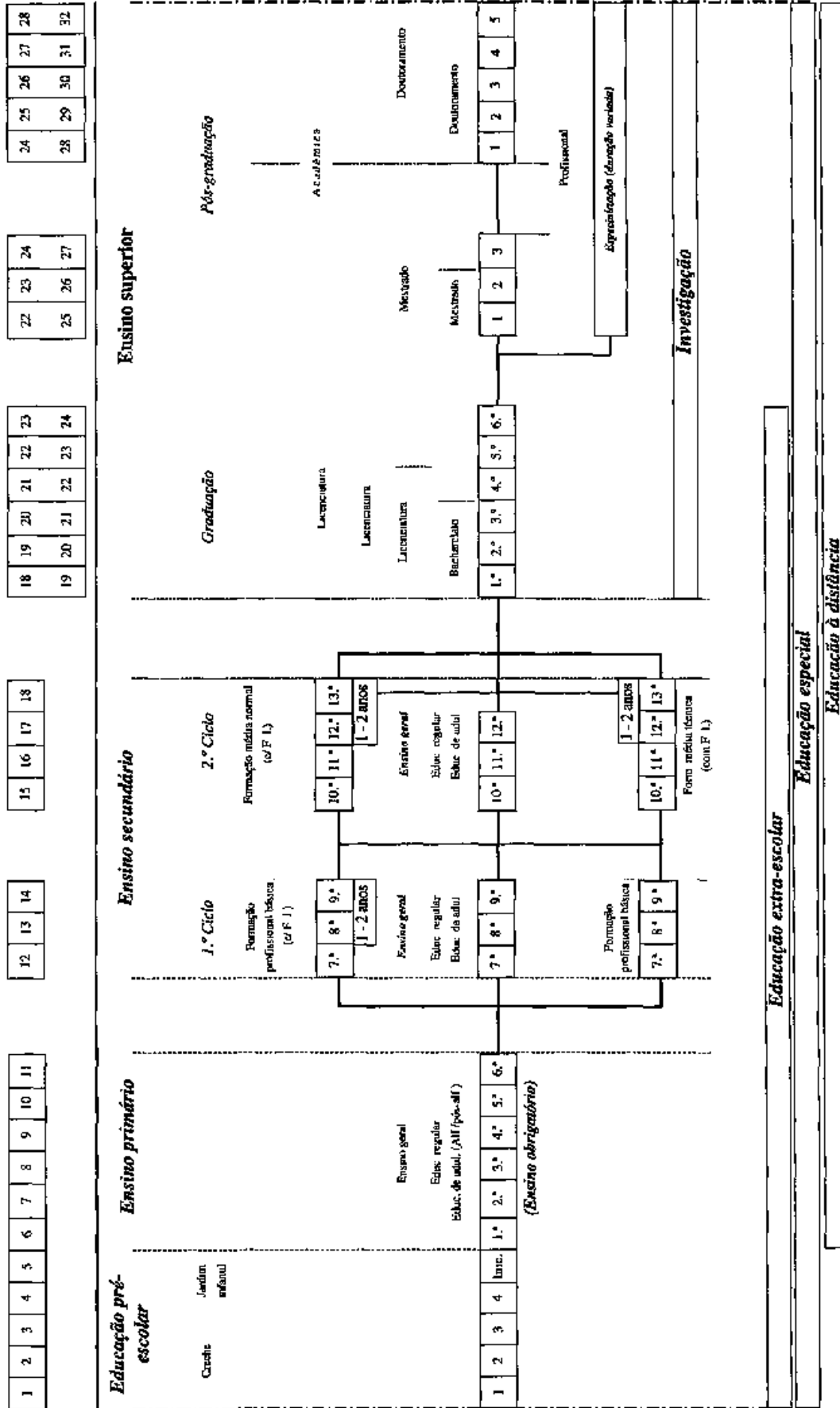
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 27 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

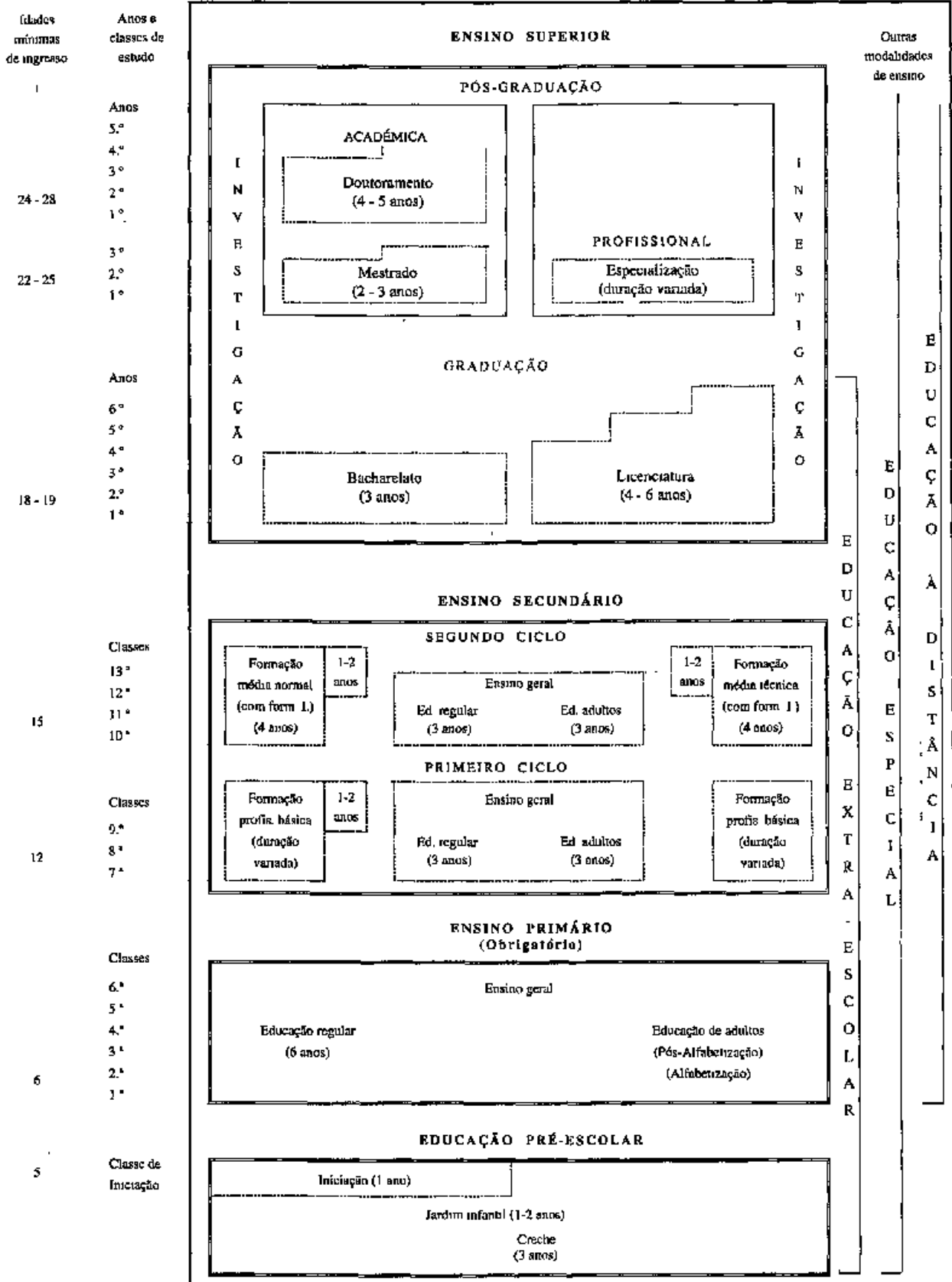
Organigrama do Sistema de Educação

Idades mínimas de ingresso



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.
 O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Comparação Entre o Sistema de Educação em Vigor e o Sistema de Educação a Implementar

Idades mínimas de ingresso

	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
Educação pré-escolar															
Ensino de base															
Ensino médio ou pré-universitário															
Ensino superior															

Organograma do sistema de educação a implementar, em vigor desde 1978 (Ver Decreto n.º 40/80, de 14 de Maio)

Idades mínimas de ingresso

	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32
	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33
Educação extra-escolar															
Ensino primário															
Ensino secundário															
Ensino superior															

Organograma do sistema de educação a implementar a partir de 2004 (ver Lei n.º 13/01 de 31 de Dezembro)

O Primeiro Ministro, **Fernando da Piedade Dias dos Santos**.
O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.